



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Campo Grande
Vara Única



0100693-44.2017.8.20.0137

Classe	: Procedimento Ordinário
Assunto principal	: Seguro Obrigatório - DPVAT
Competência	: Vara Única
Valor da ação	: R\$ 8.606,25
Volume	: 1
Autor	: <u>REINALDO MENDONÇA AQUINO DE OLIVEIRA</u>
Advogado	: Adeilson Ferreira de Andrade (OAB: 4741/RN)
Réu	: <u>Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A</u>
Distribuição	: Sorteio - 13/10/2017 09:00:55

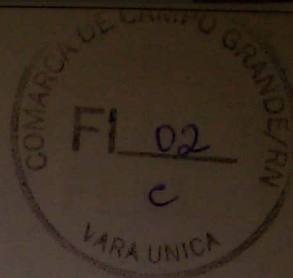
Juiz Titular

Ún
Única





ADEILSON
ANDRADE
&
ADVOGADOS



EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(ÍZA) DE DIREITO DA VARA
ÚNICA DA COMARCA DE CAMPO GRANDE - ESTADO DO RIO GRANDE DO
NORTE.



REINALDO MENDONÇA AQUINO DE OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, servente pedreiro, portador da cédula de identidade nº. 001.972.451 - SSP/RN, inscrito no CPF/MF sob o nº. 009.057.824-45, residente e domiciliado na Rua Benedito Peixoto, nº 240 Bairro, Centro, Paraú/RN, CEP: 59660-000, através de seus advogados, infra-assinados, legalmente habilitados e constituídos nos termos do mandato anexo, com endereço profissional constante em nota de rodapé desta, vem, à presença de Vossa Excelência, a fim de propor,

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT

Em face da **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, pessoa jurídica direito privado, inscrita no CNPJ nº. 09.248.608/0001-04, localizada na Rua Senador Dantas, nº. 74, Andares - 5, 6, 9, 14 e 15, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20031-205, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas:

ESCRITÓRIO - MOSSORÔ
R. Duodécimo Rosado, 227 - Centro
CEP: 59.604-020 / Fone: 84 3317 - 3333

ESCRITÓRIO - PAU DOS FERROS
R. Ver. Gaudêncio Jerônimo de Souza, 1736 - Zeca Pedro
CEP: 59.900-000 / Fone: 84 3351 - 4628

ESCRITÓRIO - ASSÚ
Travessa Esperanto, 74 - Dom Elizeu
CEP: 59.650-000



ADEILSON
ANDRADE
&
ADVOGADOS



I – DO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA

Os Tribunais pátrios vêm exarando entendimento reiterado no sentido de que, à luz dos arts. 2º e 4º da Lei de Assistência Judiciária (Lei 1.060 de 5 de fevereiro de 1950), para a concessão da justiça gratuita não se faz necessário que o(a) requerente demonstre com farta prova pré-constituída um estado total de miserabilidade e penúria. Nesse sentido, vejamos o que enuncia o Tribunal de Justiça Potiguar:

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO QUE INDEFERE A GRATUIDADE JUDICIÁRIA. RECORRENTE QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS PARA O DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. DISPENSA DO PAGAMENTO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. PRECEDENTES- A simples alegação da parte é suficiente para o juiz conceder o benefício da justiça gratuita e, no caso de persistir dúvida quanto a necessidade do interessado, deve ser decidido ao seu favor, em obediência ao princípio constitucional do acesso à justiça - Conhecimento e provimento do recurso. (Agravado de Instrumento nº 2008.006488-8, da 3ª Câmara Cível do TJRN, rel. Des. João Rebouças, p.16.09.2008). *Grifo nosso*.

O Código de Processo Civil, no art. 99, *caput*, dispõe que o pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

O parágrafo 3º, do art. 99, do CPC, formalizou o que já vinha sendo decido pela jurisprudência ao presumir verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Por razão de não ter a parte autora condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família, busca o beneplácito

ESCRITÓRIO - MOSSORÓ
R. Duodécimo Rosado, 227 - Centro
CEP: 59.604-020 / Fone: 84 3317 - 3333

ESCRITÓRIO - PAU DOS FERROS
R. Ver. Gaudêncio Jerônimo de Souza, 1736 - Zeca Pedro
CEP: 59.900-000 / Fone: 84 3351 - 4628

ESCRITÓRIO - ASSÚ
Travessa Esperanto, 74 - Dom Elizeu
CEP: 59.650-000

MPD 2



ADEILSON
ANDRADE
&
ADVOGADOS



fundamentado na Lei nº 1.060/50, com as alterações introduzidas pela Lei 7.510/86, intentando obter a justiça gratuita, ficando expressamente declarada sua hipossuficiência nos termos do art. 99, §3º, do CPC.

II – DOS FATOS

A parte autora envolveu-se em acidente de trânsito no dia 25/06/2017, por volta das 13h:30min, na RN 233 próximo ao Sítio Bom Lugar Paraú/RN, momento em que o autor vinha na garupa da motocicleta de placa MZH5247/RN ANO FA B/MOD.2006/2006 COR. PRETA RENAVAL00896806057 MARCA/MODELO, HONDA/CG 125 FAN, CHASSI.9C2JC30706R960692.(licenciada em nome de Maria das Vitórias Ferreira), a vítima na data supra estava na garupa da motocicleta, pilotada pelo Sr. Damião Roberto Nunes dos Santos, na RN 233 próximo ao sítio bom lugar sentido Paraú/RN, quando o condutor percebeu que uma roda de uma F.400 soltou-se do eixo dianteiro direito e atingiu a motocicleta chegando a perder o controle e vindo a cair ao solo, o autor se feriu gravemente com uma fratura na clavícula, ferimentos nos braços e ombros vindo a ser socorrido para o Centro de Saúde Rosália Gondim de Melo em Paraú/RN.

No dia do acidente, o autor foi socorrido para o Centro de Saúde Rosália Gondim de Melo em Paraú/RN (ficha de atendimento em anexo), sendo atendido Dra. Jacy Carlos de Almeida, CRM/RN 1566, médico de plantão daquela unidade.

Assim, o acidente supra narrado resultou em debilidades como fratura no fêmur, enquadrando-se em invalidez permanente parcial, fazendo jus ao autor o percentual de 70% (setenta por cento) do valor máximo da cobertura, nos exatos termos do art. 3º, § 1º, inciso I da Lei nº 6.194/74 e da tabela anexa a referida Lei.

III – DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

ESCRITÓRIO - MOSSORÓ
R. Duodécimo Rosado, 227 - Centro
CEP: 59.604-020 / Fone: 84 3317 - 3333

ESCRITÓRIO - PAU DOS FERROS
R. Ver. Gaudêncio Jerônimo de Souza, 1736 - Zeca Pedro
CEP: 59.900-000 / Fone: 84 3351 - 4628

ESCRITÓRIO - ASSÚ
Travessa Esperanto, 74 - Dom Elizeu
CEP: 59.650-000

MED



ADEILSON
ANDRADE
&
ADVOGADOS



A parte autora deu entrada no pedido de liberação do seguro DPVAT postulando a devida cobertura por Invalidez, tendo o pagamento sido liberado pela seguradora demandada no dia 29/09/2017.

Entretanto, o valor do seguro por invalidez disponibilizado soma apenas R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), conforme Sinistro e extrato bancário acostado aos autos, quantia esta que não corresponde ao valor total a que o autor faz jus.

Deste modo, não restando alternativa para o fim de resguardar seus direitos, não restou ao demandante opção senão recorrer à tutela jurisdicional do Estado, por meio da proposição da presente ação, visando a obtenção do valor remanescente, observando o devido percentual de 70% (setenta por cento) do valor máximo da cobertura, nos exatos termos do art. 3º, § 1º, inciso I da Lei nº 6.194/74 e da tabela anexa a referida Lei.

IV – DO DIREITO

IV.1 – DO SEGURO OBRIGATÓRIO

O seguro Obrigatório DPVAT, regulamentado pela Lei nº 6.194/74, tem por escopo precípua o resguardo a vítima de danos oriundos de sinistros automobilísticos. Para a consecução de tal fim, foi formado um consórcio de companhias de seguros privados, a quem incumbe à gerência das verbas obtidas proveniente do pagamento do seguro obrigatório pelos proprietários de veículo, sendo este adimplemento imprescindível para o trânsito dos veículos.

Analisando a referida lei depreende-se que, segundo o art. 3º da lei nº 6.194/74, os danos pessoais cobertos pelo seguro DPVAT compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistências médica e suplementar. Vejamos *in verbis*:

ESCRITÓRIO - MOSSORÓ
R. Duodécimo Rosado, 227 - Centro
CEP: 59.604-020 / Fone: 84 3317 - 3333

ESCRITÓRIO - PAU DOS FERROS
R. Ver. Gaudêncio Jerônimo de Souza, 1736 - Zeca Pedro
CEP: 59.900-000 / Fone: 84 3351 - 4628

ESCRITÓRIO - ASSÚ
Travessa Esperanto, 74 - Dom Elizeu
CEP: 59.650-000

MEP



ADEILSON
ANDRADE
&
ADVOGADOS



Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007).

Do enunciado legal acima transcrito conclui-se que, quando ocorrer sinistro envolvendo veículo do qual resultem danos pessoais tais quais os descritos pela norma em comento, nasce a responsabilidade desse consórcio de seguradora de indenizar as vítimas.

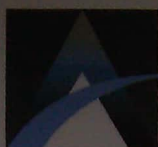
Logo, não há dúvida de que se está a comentar de responsabilidade solidária entre as seguradoras participantes do consócio, o que significar dizer que os interessados podem requerer de qualquer uma delas, a integralidade de sua indenização. Nesse sentido, repousa pacífica e cristalina a jurisprudência pátria, consoante se extrai da decisão avante:

SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT)- AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURI-TÁRIA - SUBSTITUIÇÃO DO POLO PASSI-VO NA FASE DE SANEAMENTO DO PROCES-SO - IMPOSSIBILIDADE, MORMENTE EM RAZÃO DA DISCORDÂNCIA DA AUTORA, QUE TEM O DIREITO DE ESCOLHER CONTRA QUEM PRETENDE DEMANDAR - EXIS-TÊNCIA, ADEMAIS, DE CONVÊNIO ENTRE AS SEGURADORAS QUE PARTICIPAM DO CONSÓRCIO DPVAT, QUE TORNA QUALQUER DELAS PARTE LEGÍTIMA PARA A AÇÃO -RECURSO PROVIDO PARA ANULAR A

ESCRITÓRIO - MOSSORÓ
R. Duodécimo Rosado, 227 - Centro
CEP: 59.604-020 / Fone: 84 3317 - 3333

ESCRITÓRIO - PAU DOS FERROS
R. Ver. Gaudêncio Jerônimo de Souza, 1736 - Zeca Pedro
CEP: 59.900-000 / Fone: 84 3351 - 4628

ESCRITÓRIO - ASSÚ
Travessa Esperanto, 74 - Dom Elizeu
CEP: 59.650-000



ADEILSON
ANDRADE
&
ADVOGADOS



DECI-SÃO AGRAVADA. Incabível a substituição do polo passivo da ação feita pelo magis-trado na decisão saneadora sem a concordância da autora, que detém a prerrogativa de escolha contra quem demandar. Em se tratando de ação de cobrança de seguro obrigatório (DPVAT), qualquer seguradora conveniada está legitimada a figurar no polo passivo da ação. (TJ-SP - AI: 990102144712 SP, Relator: Luís de Carvalho, Data de Julgamento: 15/09/2010, 29ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 22/09/2010). *Grifo nosso.*

Com essa conclusão, cai por terra qualquer alegação de ilegitimidade passiva *ad causam* porventura levantada pela requerida, como tentativa de excluir-se da responsabilidade legal mencionada, ressaltando-se ainda que é resguardado o direito de regresso da seguradora demandada contra o proprietário do veículo causador do acidente.

Ultrapassadas tais questões, passa-se a análise do presente caso a luz da legislação regulamentadora, para não restar dúvida do direito do demandante de receber a devida complementação do seguro obrigatório DPVAT.

Primeiramente, cabe-nos destacar que a indenização do seguro obrigatório DPVAT está condicionada a simples prova do acidente e do dano decorrente, segundo dispõe o art. 5º da Lei nº 6.194/74:

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

No caso em apreço, não há que se negar a existência e a gravidade do acidente que vitimou a parte autora, o qual lhe resultou inúmeras consequências lastimáveis. A invalidez permanente parcial o nexo de causalidade entre o acidente e

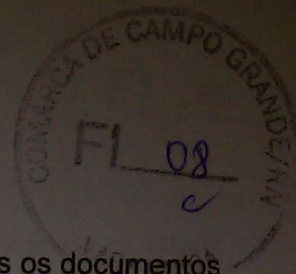
ESCRITÓRIO - MOSSORÓ
R. Duodécimo Rosado, 227 - Centro
CEP: 59.604-020 / Fone: 84 3317 - 3333

ESCRITÓRIO - PAU DOS FERROS
R. Ver. Gaudêncio Jerônimo de Souza, 1736 - Zeca Pedro
CEP: 59.900-000 / Fone: 84 3351 - 4628

ESCRITÓRIO - ASSÚ
Travessa Esperanto, 74 - Dom Elizeu
CEP: 59.650-000



ADEILSON
ANDRADE
&
ADVOGADOS



as lesões sofridas por ele estão amplamente comprovados por todos os documentos juntados a esta inicial.

Os documentos médicos acostados descrevem todo o infortúnio suportado pela parte autora após o acidente. Da análise de tais documentos, resta patente e cristalino o alto grau de debilidade física ocasionado pelo sinistro ora em debate, motivo pelo qual não se pode cogitar a possibilidade da seguradora demandada pagar uma indenização em grau inferior ao efetivamente devido.

Defende-se portanto, que o segurado seja beneficiado em virtude de todas as sequelas que sofreu, passando a receber uma quantia justa, nem exorbitante, nem inferior aos traumas a que passou.

Além do mais, ninguém está preparado para a ocorrência de um sinistro, e o Seguro Obrigatório DPVAT visa justamente amenizar as despesas financeiras que o vitimado irá despendar que, diga-se de passagem, em um caso de invalidez permanente parcial nunca cessarão.

Da análise de todos os documentos acostados, resta cristalino e patente que o acidente supra narrado resultou em debilidade permanente parcial como fratura do fêmur. Logo, a parte autora enquadra-se em umas das hipóteses de cobertura do Seguro Obrigatório – DPVAT, qual seja, a constante no art. 3º, § 1º, inciso I da Lei nº 6.194/74, o qual impõe o pagamento de indenização correspondente ao percentual de 70% (setenta por cento) do valor máximo da cobertura, vez que estamos diante de um caso de invalidez permanente parcial.

Nesses termos, importa transcrevermos o dispositivo legal acima mencionado, bem como o devido enquadramento na tabela anexa a referida Lei:

Art. 3º (...)

§ 1º (...)

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em

ESCRITÓRIO - MOSSORÓ
R. Duodécimo Rosado, 227 - Centro
CEP: 59.604-020 / Fone: 84 3317 - 3333

ESCRITÓRIO - PAU DOS FERROS
R. Ver. Gaudêncio Jerônimo de Souza, 1736 - Zeca Pedro
CEP: 59.900-000 / Fone: 84 3351 - 4628

ESCRITÓRIO - ASSÚ
Travessa Esperanto, 74 - Dom Elizeu
CEP: 59.650-000

MPD



ADEILSON
ANDRADE
&
ADVOGADOS



um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).

ANEXO

(Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).

(Produção de efeitos).

(art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974)

Danos Corporais Segmentares (Parciais) Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	Percentuais das Perdas
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	

Isto posto, estando todos os requisitos legais devidamente demonstrados e provados, falece antecipadamente qualquer tentativa da ora demandada de se afastar da obrigação exigida.

Como dantes já afirmado, esse tipo de contenda resume-se a capacidade da parte autoral de conseguir reunir o feixe de provas que demonstre o nexo de causalidade entre o resultado invalidez e o acidente de trânsito que a ocasionou. Isso porque a relação entre as seguradoras vinculadas ao convênio DPVAT e as vítimas de acidente de trânsito está consubstanciada na responsabilidade civil objetiva, que por sua vez está fundamentada na teoria do risco.

Nossa jurisprudência não tem vacilado ao analisar a temática em testilha, deste modo, vejamos:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DE SEGURO DPVAT. ACIDENTE DATADO DE 13.10.2010. APLICABILIDADE DA LEI TABELA RELATIVA AOS PERCENTUAIS INDENIZATÓRIOS. PERDA ANATÔMICA E/OU FUNCIONAL COMPLETA DE MEMBRO INFERIOR. INVALIDEZ

ESCRITÓRIO - MOSSORÓ
R. Duodécimo Rosado, 227 - Centro
CEP: 59.604-020 / Fone: 84 3317 - 3333

ESCRITÓRIO - PAU DOS FERROS
R. Ver. Gaudêncio Jerônimo de Souza, 1736 - Zeca Pedro
CEP: 59.900-000 / Fone: 84 3351 - 4628

ESCRITÓRIO - ASSÚ
Travessa Esperanto, 74 - Dom Elizeu
CEP: 59.650-000



ADEILSON
ANDRADE
&
ADVOGADOS



PERMANENTE PARCIAL COMPLETA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 70% SOBRE O TETO INDENIZATÓRIO. RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE DE VOTOS. A partir de 15.12.2008, em face da nova redação dada ao dispositivo, não mais se discute que, em caso de invalidez permanente parcial, o pagamento da indenização do seguro DPVAT deve, por igual, observar a respectiva proporcionalidade, nos termos da tabela anexada à Lei; Para o magistrado a quo, a lesão a que foi acometido o autor/agravado rendeu ensejo a uma invalidez parcial completa, razão pela qual deve ser indenizado segundo o percentual de 70% do valor máximo da cobertura, por vislumbrar perda funcional completa do membro inferior, não tendo, por isso, passado a segunda etapa de enquadramento da perda, que só tem cabimento quando da constatação de invalidez parcial incompleta; Diante da invalidez parcial completa, cabível o pleito de complementação da indenização securitária, nos termos constantes da sentença atacada; Ademais, cumpre registra que a seguradora recorrente, em suas razões recursais sustenta a necessidade de se observar os parâmetros de gradação estabelecidos pela lei n 11.945/09, sem apontar em qual situação o autor/agravado se encontrava enquadrado. Ou seja, insurgiu-se genericamente contra a decisão vergastada, sem indicar especificamente o seu desacerto; Recurso não provido, à unanimidade de votos. (TJ-PE - AGV: 3055405 PE, Relator: Bartolomeu Bueno, Data de Julgamento: 13/06/2013, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 20/06/2013). *Grifo nosso.*

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. SEGURO DPVAT. O LAUDO DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL - IML É DOCUMENTO HÁBIL A DEMONSTRAR A EXISTÊNCIA DA INVALIDEZ PERMANENTE. INDENIZAÇÃO QUE CORRESPONDE 70% DA INDENIZAÇÃO MÁXIMA PREVISTA NA TABELA. PROPORCIONALIDADE APLICADA. RECURSO DESPROVIDO. I - Em caso de invalidez parcial permanente, como in casu, o pagamento do seguro DPVAT deve observar a proporcionalidade já estabelecida

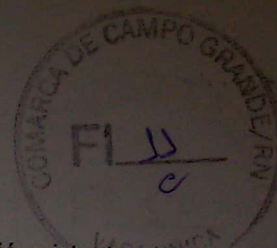
ESCRITÓRIO - MOSSORÓ
R. Duodécimo Rosado, 227 - Centro
CEP: 59.604-020 / Fone: 84 3317 - 3333

ESCRITÓRIO - PAU DOS FERROS
R. Ver. Gaudêncio Jerônimo de Souza, 1736 - Zeca Pedro
CEP: 59.900-000 / Fone: 84 3351 - 4628

ESCRITÓRIO - ASSÚ
Travessa Esperanto, 74 - Dom Elizeu
CEP: 59.650-000



ADEILSON
ANDRADE
&
ADVOGADOS



na Tabela e não aplicar outra proporcionalidade a já existente, como quer a agravante. II - O apelado/agravado sofreu "Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos" e "perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores", que correspondem, respectivamente, a indenização no percentual de 70% (setenta por cento) e 50% (cinquenta por cento) do valor máximo previsto no artigo 3.º, II, da Lei n.º 6.194/1974. Por tais razões, restou consignado o dever de indenizar na proporção de 70% (setenta por cento) do valor total constante na Tabela. III ? Agravo Interno desprovido. (TJ-AM - AGR: 00056026220158040000 AM 0005602-62.2015.8.04.0000, Relator: João de Jesus Abdala Simões, Data de Julgamento: 28/09/2015, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 29/09/2015). *Grifo nosso.*

Não restando mais nada a se demonstrar ou provar, eis que todas as exigências legais foram amplamente atendidas, tem-se que a conjugação dos fatos aqui narrados com o direito ora esposado é suficiente para sustentar apreensão do autor de obter o que lhe é assegurado por lei.

Sendo assim, tem o autor direito a aplicação, em seu caso, do art. 3º, § 1º, inciso I da Lei nº 6.194/74, ou seja, o promovente faz jus a ser devidamente enquadrado na tabela, recebendo o percentual correspondente de 70% (setenta por cento) do valor máximo da cobertura, vez que estamos diante de um caso de invalidez.

Em verdade, o valor ínfimo que o autor recebeu não é justo nem suficiente para ampará-lo. Diante de tudo o que sofreu o demandante e que vem sofrendo, pois ainda sofre de dores e limitações, a gradação correta (na forma como estabelece o art. 3º, § 1º, inciso I da Lei nº 6.194/74) é o mais justo ao seu caso.

Portanto, atendidas as exigências legais como demonstrado acima, o promovente faz jus a uma indenização complementar no valor de R\$ 8.606,25 (oito mil seiscentos e seis reais e vinte e cinco centavos), acrescentando-se ao final correção monetária e juros de mora.

ESCRITÓRIO - MOSSORÓ
R. Duodécimo Rosado, 227 - Centro
CEP: 59.604-020 / Fone: 84 3317 - 3333

ESCRITÓRIO - PAU DOS FERROS
R. Ver. Gaudêncio Jerônimo de Souza, 1736 - Zeca Pedro
CEP: 59.900-000 / Fone: 84 3351 - 4628

ESCRITÓRIO - ASSÚ
Travessa Esperanto, 74 - Dom Elizeu
CEP: 59.650-000

[Handwritten signature]



ADEILSON
ANDRADE
&
ADVOGADOS



V - DO PEDIDO

EX POSITIS, requer:

a) Os benefícios da **gratuidade judiciária**, por ser pessoa pobre na forma da lei 1.060/50 c/c o art. 5º, LXXIV da CRFB, não podendo custear as despesas processuais sem prejuízo à manutenção de sua família. Presumindo-se a veracidade desta declaração, conforme determina o art. 1º, da Lei 7.115/83;

b) **A procedência do pleito com a consequente condenação da requerida ao pagamento da indenização do seguro obrigatório DPVAT**, no valor de R\$ 8.606,25 (oito mil seiscentos e seis reais e vinte e cinco centavos), observando o devido percentual de 70% (setenta por cento) do valor máximo da cobertura nos exatos termos do art. 3º, § 1º, inciso I da Lei nº 6.194/74 e da tabela anexa a referida Lei, em favor da parte autora, devidamente corrigidos e com a incidência de juros legais a contar da data do pagamento administrativo;

c) Por se tratar de direito indisponível deixa a parte autora de postular a realização de audiência de conciliação ou de mediação, a luz do artigo 319, VII do CPC;

d) Por fim, requer a condenação da seguradora demandada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes a base de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

Provar-se-á o alegado por todos os meios de provas admitidas em direito, em especial pelos documentos apensados e por depoimento das partes e testemunhas.

Dá-se a causa o valor de **R\$ 8.606,25 (oito mil seiscentos e seis reais e vinte e cinco centavos)**.

ESCRITÓRIO - MOSSORÓ
R. Duodécimo Rosado, 227 - Centro
CEP: 59.604-020 / Fone: 84 3317 - 3333

ESCRITÓRIO - PAU DOS FERROS
R. Ver. Gaudêncio Jerônimo de Souza, 1736 - Zeca Pedro
CEP: 59.900-000 / Fone: 84 3351 - 4628

ESCRITÓRIO - ASSÚ
Travessa Esperanto, 74 - Dom Elizeu
CEP: 59.650-000



**ADEILSON
ANDRADE**
&
ADVOGADOS



Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Assú/RN, 25 de setembro de 2017.

ADEILSON FERREIRA DE ANDRADE

OAB/RN 4.741
adeilsonandrade@adeilsonandrade.adv.br
(84) 99423-8556/99641-9341-08754-1830

ALENILTON FERREIRA DE ANDRADE

OAB/RN 14.765
aleniltonandrade@adeilsonandrade.adv.br
(84) 99916-0592/ 991984220

EMERSON DE SOUZA FERREIRA

OAB/RN 14.756
emersonferreira@adeilsonandrade.adv.br
(84) 99944-3364 /99124-5508

FERNANDA C CAMINHA PINHEIRO

OAB/RN 11.695
fernandapinheiro@adeilsonandrade.adv.br
(84) 99831-7633/99212-2910

FRANCISCO ADENILSON FERREIRA

OAB/RN 13.086
adenilsonferreira@adeilsonandrade.adv.br
(84) 99648704/99145.1115

Manoel Paixão Neto
MANOEL PAIXÃO NETO

OAB/RN 12.200
manoelpaixao@adeilsonandrade.adv.br
(84) 99687-0132/99151.3180

RENATA CAROLINE DE SOUSA ALMEIDA

OAB/RN 12.337
carolalmeida@adeilsonandrade.adv.br
(84) 99992.8632/98833-8218

ESCRITÓRIO - MOSSORÓ

R. Duodécimo Rosado, 227 - Centro
CEP: 59.604-020 / Fone: 84 3317 - 3333

ESCRITÓRIO - PAU DOS FERROS

R. Ver. Gaudêncio Jerônimo de Souza, 1736 - Zeca Pedro
CEP: 59.900-000 / Fone: 84 3351 - 4628

ESCRITÓRIO - ASSÚ

Travessa Esperanto, 74 - Dom Elizeu
CEP: 59.650-000